



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 – “O Poder Executivo poderá conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São Sebastião”

BASE LEGAL: Artº 47 “caput” e parágrafo 3º da L.O.M.; Artº 162 parágrafos 1º, 2º e 4º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador André Luis Rocha Pierobon

Trata o presente parecer acerca do Veto Total apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de autoria do Vereador André Luis Rocha Pierobon, o qual assim aduz: “O Poder Executivo poderá conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São Sebastião”.

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 47 da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 001/2023 datado de 15/02/2023.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 24/02/2023 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 23/03/2022. A votação do mesmo deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Quanto ao mérito, esta Procuradoria se manifestou pela inconstitucionalidade parcial do mesmo, sendo que diante disso, foi apresentada emenda supressiva suprimindo o seu parágrafo 4º, acabando por ser o projeto votado com a emenda e aprovado por maioria de votos (8x1).

Sem adentrar novamente no mérito, este Procurador por diversas vezes se manifestou quanto a inconstitucionalidade de projetos de lei **autorizativos**, os quais tratam-se de verdadeira burla ao processo legislativo, e desse modo, totalmente inconstitucionais. A fim de instruir o presente parecer trago a baila parte do Parecer exarado nos autos do Projeto de Lei nº 020/16, de minha lavra, que trata deste tema, a saber:

“...Além do que entende este subscritor que a criação de leis autorizativas, s.m.j., trata-se de verdadeira burla à própria criação legislativa. Em ocasiões anteriores, em outros pareceres emanados por este advogado a respeito de tal tema, ficou consolidado a opinião de que “leis autorizativas” são inconstitucionais por ferirem os mais nobres princípios norteadores da Constituição Federal de 1988.

Tal burla, consiste na criação de leis que não são da competência material atribuída ao Poder Legislativo, e, sob o mando de “aparente legalidade” autorizam o Poder Executivo a agir sob determinada forma explicitada na mencionada lei.

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Portanto, em suma, as “leis autorizativas” são inconstitucionais:

- a) Por vício formal de iniciativa ao tratar de matérias cuja propositura são de competência privada do chefe do poder executivo municipal;
- b) Por usurpação da competência material do Poder Executivo pouco importando se é sob a forma “autorizativa”;
- c) Por ferir o princípio constitucional de separação e independência dos poderes;

Isto posto, opina este subscritor pela rejeição “in totum” do presente P.L. e de quaisquer outros que se apresentem sob a forma de lei “autorizativa” em face das flagrantes inconstitucionalidades apresentadas, devendo o presente P.L. ser expurgado do mundo jurídico com fulcro no Artº 127, inciso III do RICMSS.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Somente por isso já bastaria para declarar inconstitucional o presente projeto de lei, sendo que, com o que mais consta dos autos autoriza o acatamento do veto proposto pelo Sr. Prefeito.

Cumpre ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 21 de março de 2023.

Dr. Cleverson Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003800300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 21/03/2023 13:53

Checksum: **680D10F9DDB0739A2E3719A20BCC67CA1739087EB861702C2D15D983D8096EBC**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

